

Art. 5.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a providenciar a reversão dos imóveis onde funcionam atualmente os Aprendizados Agrícolas "Manuel Barata" e "Rio Branco", aos Governos dos Estados do Pará e do Amazonas, respectivamente.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.*

DECRETO-LEI N.º 9.759 DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

*Dispõe sobre a competência do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao Departamento de Administração (D. A.) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, como órgão central de administração geral do Ministério, cabe promover ou superintender a execução das atividades relativas a pessoal, material, orçamento, organização, obras e comunicações, competindo-lhe para isso:

I — aprovar tabelas numéricas de diaristas (T. N. D.);

II — admitir pessoal para obras, quando o salário for superior a Cr\$ 30,00 e inferior a Cr\$ 60,00;

III — alterar boletins de merecimento dos funcionários que não sejam diretamente subordinados ao Ministro do Estado, mediante provimento de recursos interpostos pelos mesmos;

IV — aplicar a pena de suspensão até 60 dias aos servidores do Ministério;

V — prorrogar até 60 dias a suspensão preventiva dos funcionários cujo afastamento se tiver tornado necessário para a averiguação de faltas cometidas;

VI — requisitar passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens, poltronas, leitos, assinaturas mensais, cadernetas quilométricas, passes coletivos ou individuais, carros, vagões, veículos especiais ou trens de qualquer natureza, camarotes, cabines e aviões especiais nas estradas de ferro e nas companhias, ou empresas rodoviárias, marítimas, lacustres, fluviais e aéreas;

VII — requisitar à Prefeitura a "licença oficial" e a placa de numeração dos automóveis oficiais;

VIII — prorrogar, por 30 dias, o prazo para a comprovação de despesa com material, feita por adiantamento, quando este tenha tido aplicação nos Estados ou Territórios;

IX — aprovar prestações de contas dos responsáveis por auxílios, suprimentos, subvenções e adiantamentos, na forma da legislação vigente.

X — conceder salário-família aos servidores do Ministério;

XI — decidir sobre retificações de nomes de servidores do Ministério;

XII — apostilar decretos, portarias, cartas-patentes e cartas de provisão;

XIII — submeter ao D. A. S. P., com parecer, propostas de lotação para os órgãos civis do Ministério;

XIV — requisitar pagamentos e adiantamentos;

XV — requisitar registro, distribuição e transferência de créditos orçamentários e adicionais;

XVI — reconhecer dívidas de exercícios findos e requisitar o respectivo pagamento;

XVII — providenciar sobre o relacionamento de dívidas de exercício encerrado e respectivo encaminhamento;

XVIII — interpor pedidos de reconsideração e recursos ao Tribunal de Contas;

XIX — abrir concorrências e dar-lhe aprovação;

XX — aprovar contratos, prorrogação de contratos e rescisão dos mesmos;

XXI — autorizar o levantamento de cauções feitas para garantir a perfeita execução de acordos, ajustes ou contratos realizados através de seus órgãos;

XXII — promover a venda, cessão, troca e redistribuição do material em estoque nas repartições civis do Ministério, aprovando os termos de baixa decorrentes;

XXIII — promover o recolhimento do material em desuso, inservível ou em estoque excessivo nas repartições civis do Ministério;

XXIV — solicitar isenção de direitos e taxas alfandegárias;

XXV — requisitar desembaraço de material nas Alfândegas do país;

XXVI — relativamente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal:

a) aprovar as instruções reguladoras dos concursos para admissão de médicos, farmacêuticos, dentistas, advo-

gados, veterinários, músicos e músico-regente;

b) aprovar contratos para fornecimento de material.

Art. 2.º Os Serviços e Seções de Administração, ou quaisquer outros órgãos que executem, exclusivamente, atividades-meios, nas diversas repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, funcionarão articulados com o Departamento de Administração, formando sistema com este e recebendo, diretamente, de suas Divisões e Serviços, no respectivo campo de ação, orientação sobre a forma de realizar os trabalhos que lhes são pertinentes.

Art. 3.º Todo o expediente relativo às atividades-meios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores será endereçado aos órgãos do respectivo Departamento de Administração.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.*

DECRETO-LEI N.º 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

*Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

## TÍTULO I

### Dos bens imóveis da União

#### CAPÍTULO I

##### Da declaração dos bens

#### SEÇÃO I

##### DA ENUNCIÇÃO

Art. 1.º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;

h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;

j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

## SEÇÃO II

### DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2.º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.